



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Homens Contra a Sida – HOCOSIDA, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação Homens Contra a Sida – HOCOSIDA.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Julho de 2004.— O Vice-Ministro da Justiça, *António Eduardo Munete*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Nlhuvuku – LVK, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nlhuvuku – LVK.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Fevereiro de 2010.— A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Levy*. 2ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana Homens Contra a Sida — HOCOSIDA

Considerando que o HIV/SIDA é uma pandemia que, no mundo, em geral, e em Moçambique, em particular; afecta maior número de pessoas, atendendo que subsiste, entre os moçambicanos, a resistência ao cumprimento das práticas de prevenção contra as DTS e HIV/SIDA, como a abstinência sexual. Fidelidade e uso do preservativo;

Considerando, ainda, que existem pessoas que julgam que o HIV/SIDA é uma mera invenção de certas organizações, em especial as não governamentais, com um suposto intuito de se auto beneficiarem;

Também persistindo a estigmatização das pessoas vivendo com o HIV/SIDA nos ambientes laborais e sócio-familiares;

Reconhecendo que, na cultura moçambicana, o homem desempenha um papel determinante nas práticas sexuais que incluem a poligamia;

E porque as Nações Unidas reconhecem o papel activo do homem no combate ao HIV/SIDA e promulgou, em consequência, o lema «os homens fazem a diferença»;

Um grupo de cidadãos nacionais decidiu criar uma associação denominada Homens Contra/Sida (HOCOSIDA), com objectivo de sensibilizar as pessoas para se prevenir e lutar contra as DTS, em geral, e o HIV/SIDA, em particular, olhando para todos os seus aspectos sócio-culturais.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A Associação Moçambicana Homens Contra a Sida, daqui adiante designada HOCOSIDA é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter social e sem fins lucrativos.

Dois) A HOCOSIDA é uma associação com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A HOCOSIDA tem a sua sede em Maputo, e poderá criar delegações e

representações em qualquer parte do território nacional e outras formas de representação no estrangeiro, quando os órgãos directivos julgarem convenientes e tal for aprovado em Assembleia Geral.

Dois) A transferência da sede para uma outra província só será feita mediante deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Filiação)

A HOCOSIDA poderá filiar-se e/ou estabelecer parcerias com Organizações que comungarem objectivos similares aos seus.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A HOCOSIDA poderá filiar-se e/ou estabelecer parcerias com organizações nacionais ou estrangeiras, se assim convier e tais organizações comungarem objectivos similares aos da HOCOSIDA.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A HOCOSIDA é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGOSEXTO

(Objectivos)

Um) Objectivos gerais:

- a) Promover actividades de prevenção contra o HIV/SIDA, contextualizadas ao ambiente sócio-cultural em que o homem moçambicano está inserido;
- b) Identificar as razões que levam os homens a se infectarem e a propagar a infecção e explorar atitudes alternativas para a redução desse impacto;
- c) Incentivar a plena participação dos adolescentes e jovens de ambos sexos em todas as actividades;
- d) Envolver os homens na protecção da saúde materno e infantil, incluindo a promoção do aleitamento materno e alimentação infantil, como garantia para o futuro desenvolvimento do país;
- e) Envolver os homens no cuidado e tratamento dos doentes em casa;
- f) Desenvolver e participar em campanhas de advocacia em protecção das PVHS (população vivendo com HIV/SIDA) e seus familiares, no ambiente laboral, familiar e social no seu todo;
- g) Participar em quaisquer actividades de formação, com o objectivo de dotar os homens (Adolescentes, jovens e adultos) de conhecimento suficientes que os capacitem a serem eles mesmos, principais protagonistas de luta pela sua saúde sexual e reprodutiva;
- h) Incentivar e promover a cooperação e intercambio com organizações nacionais e internacionais, entidades governamentais, associações e grupos comunitários de luta contra o HIV/SIDA e de promoção de saúde sexual e Reprodutiva;
- i) Criar parcerias nacionais e internacionais como forma de facilitar a troca de experiência entre os diversos grupos que lutam contra o HIV/SIDA;
- j) Proporcionar formação e educação relativa ao HIV/SIDA, adaptada a situação dos homens e jovens;
- k) Proporcionar assistência a pessoas (e familiares) infectadas e afectadas pelo HIV/SIDA, como forma de reduzir o fenómeno da estigmatização e da discriminação;
- l) Lutar contra as práticas sócio-culturais que tornam os homens vulneráveis à infecção pelo HIV/SIDA.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Requisitos)

Um) Podem ser membros da HOCOSIDA todos os indivíduos maiores de dezoito anos.

Dois) Podem ser também quaisquer pessoas de boa vontade capazes de trabalhar na luta dos homens contra o HIV/SIDA.

ARTIGO OITAVO

(Categoria dos membros)

A HOCOSIDA compreende membros fundadores, efectivos, agregados e honorários.

- a) São membros fundadores, os que tenham colaboradores na criação da HOCOSIDA, e que se acham inscritos á data da realização da Assembleia Constituinte;
- b) Podem ser membros efectivos, todos os cidadãos que participam activamente nas actividades da HOCOSIDA;
- c) Podem ser membros agregados, todas as entidades que, independentemente das suas actividades associativas, se inspiram em princípios e objectivos ligados a questão de luta contra o HIV/SIDA e que pretendem dar o seu contributo a HOCOSIDA;
- d) São membros honorários pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras a quem esta distinção se conceda, mediante reconhecimento de serviços prestados a HOCOSIDA, na luta contra o HIV/SIDA.

Parágrafo único. Para além dos membros previstos nas alíneas anteriores. A HOCOSIDA poderá admitir activistas para a realização de trabalhos concretos emergentes dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Admissão)

Um) podem ser membros da HOCOSIDA todos os cidadãos maiores de dezoito anos que adiram voluntariamente aos princípios da associação, devendo ser admitidos por deliberação do Conselho de Direcção.

Dois) A aquisição da qualidade de membro honorário e agregado dependerá da deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres do membros)

Um) São deveres dos membros e fundadores efectivos da HOCOSIDA:

- a) Respeitar e cumprir os presentes estatutos;

b) Empreender esforços, ao seu alcance, para a realização dos objectivos a que a HOCOSIDA se propõe;

c) Contribuir para a realização das actividades da HOCOSIDA, sempre que necessário;

d) Exercer com dedicação e zelo todas as tarefas e funções que lhes sejam confiadas.

Dois) São deveres dos membros agregados e honorários os seguintes:

a) Respeitar e cumprir os presentes estatutos;

b) Conjugarem esforços para o bom termo dos propósitos da HOCOSIDA.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais;
- b) Apresentar propostas de acções que concorram para a realização dos objectivos da HOCOSIDA;
- c) Serem informados sobre todas as actividades da HOCOSIDA;
- d) Participar activamente em todas as actividades da HOCOSIDA;
- e) Usufruir os benefícios referentes a sua condição de membros da HOCOSIDA.

Dois) Os membros honorários gozam dos direitos reconhecidos aos membros efectivos com a excepção do referido na alínea a) do número anterior.

Três) Não têm direito de dirigir a HOCOSIDA estrangeiros, indivíduos com cargo político-partidário e/ou no estado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disciplina)

Aos membros da HOCOSIDA que de forma abusiva e reincidente violarem as disposições estatutárias, ser-lhes-ão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência escrita;
- c) Suspensão temporária;
- d) Exclusão.

CAPÍTULO III

Dos fundos e património

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da HOCOSIDA:

- a) Jóias;
- b) Quotas mensais;
- c) Donativos e subsídios;
- d) Outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Património)

Constituem património da HOCOSIDA:

- a) Todos os bens móveis;
- b) Todos os bens imóveis.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da HOCOSIDA os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da HOCOSIDA e dela fazem parte todos os membros que estejam em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Todas as deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório para todos os membros desde que tenham sido tomadas à luz da lei e dos estatutos.

Três) Caso certo membro se sinta impossibilitado em participar na assembleia geral, poderá delegar um outro membro, mediante comunicação prévia ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta pelos seguintes membros:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho de Direcção, ou um grupo de maior número de membros, isto é mais de cinquenta por cento.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência de pelo menos trinta dias, pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Considera-se legalmente constituída a Assembleia Geral, com a participação de pelo menos mais de metade dos membros em pleno gozo dos seus direitos de membro.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, em segunda convocatória, passada meia hora, com qualquer número de membros presentes.

Cinco) No caso duma Assembleia Geral extraordinária, convocada a pedido dum grupo de membros, apenas funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros em pleno uso dos seus direitos de membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas mestras dos trabalhos anuais bem como os objectivos da HOCOSIDA;
- b) Reformular os objectivos sempre que necessários para responder, cada vez mais, as necessidades da associação;
- c) Apreciar as actividades do Conselho de Direcção das delegações que se forem criando, bem como traçar planos de acção em relação ao envolvimento do maior número possível de actividades;
- d) Propor ao governo e/ou ao Conselho Nacional de Luta Contra a SIDA medidas e modalidades de sensibilização para a prevenção da contaminação pelo HIV/SIDA;
- e) Aprovar as actividades, o orçamento bem como o regulamento interno da HOCOSIDA;
- f) Aprovar e Alterar os principais documentos da HOCOSIDA;
- g) Fixar as quotas e jóias da HOCOSIDA;
- h) Eleger todos os órgãos da HOCOSIDA;
- i) Deliberar sobre todas as questões que não são da competência do Conselho de Direcção;
- j) Proclamar os membros honorários da HOCOSIDA;
- k) Alterar os estatutos da HOCOSIDA caso seja necessário para adequá-los a novas realidades;
- l) Rectificar acordos com organizações estrangeiras e deliberar sobre a extinção da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do presidente da Mesa, do vice-presidente e do secretário)

Um) Compete ao presidente da Mesa presidir às sessões da Assembleia Geral, e empossar os membros dos restantes órgãos sociais;

Dois) Compete ao vice-presidente substituir o presidente sempre que necessário, por algum impedimento e auxiliá-lo em todos os momentos de actividade na HOCOSIDA.

Três) Compete ao secretário organizar todo o expediente relativo a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação e é composto por um presidente,

dois vice-presidentes, eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de cinco anos renováveis apenas uma vez, e um coordenador contratado e um secretário.

Parágrafo único: O Conselho de Direcção será assistido por um coordenador contratado, com exercício de suas funções em tempo inteiro, remunerado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e estatutos, bem como as deliberações da Assembleia Geral da HOCOSIDA;
- b) Criar comissões *ad hoc*, caso julgue necessário para o correcto funcionamento da HOCOSIDA, assim como dirigir e fiscalizar as actividades da associação, nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- c) Propor a Assembleia Geral e a criação de distinções, louvores, títulos e condecorações a serem atribuídas aos membros da HOCOSIDA, assim como representar a associação em todos os actos e contratos, através do seu presidente ou um dos membros designado para o efeito;
- d) Elaborar regulamentos e planos de actividades, admitir provisoriamente novos membros e submetê-los a rectificação da Assembleia Geral;
- e) Suspender provisoriamente os membros e preparar os respectivos processos disciplinares até a rectificação da Assembleia Geral;
- f) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais da associação e deliberar sobre todos os outros assuntos que não são da competência de outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do presidente)

Ao presidente do Conselho de Direcção compete:

- a) Garantir a representação da HOCOSIDA (através da sua pessoa, ou qualquer outro membro por ele designado) em actos oficiais a nível nacional e no estrangeiro;
- b) Convocar e presidir encontros do Conselho de Direcção, bem como supervisão a excussão das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção, respectivamente;
- c) Exercer todas as tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do primeiro vice-presidente)

Compete ao (a) vice-presidente do Conselho de Direcção assistir e apoiar ao presidente em todas as suas tarefas e substituí-lo em caso de impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do segundo vice-presidente)

Compete ao segundo vice-presidente da HOCOSIDA:

- a) Gerir todos os bens financeiros, em particular as contas bancárias da Associação assim como garantir a cobrança das quotas e assinar os respectivos recibos;
- b) Colectar as receitas, receber os donativos e organizar as despesas previstas no orçamento devendo apresentar a respectiva proposta do orçamento e relatório de contas anuais ao Conselho de Direcção;
- c) Garantir que a contabilidade da associação esteja conforme a lei e esteja sempre a disposição dos membros, e ainda gerir o fundo de maneio atribuído ao Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência do coordenador)

Compete ao Coordenador:

- a) Coordenar a tempo-inteiro todas as actividades da HOCOSIDA;
- b) Preparar as actas e submetê-las a aprovação do Conselho de Direcção;
- c) Organizar e controlar a gestão dos bens patrimoniais da HOCOSIDA;
- d) Organizar e enviar todo o expediente relativo as reuniões do Conselho de Direcção, bem como as secções da Assembleia Geral;
- e) Executar as decisões da Direcção em todas as áreas da sua competência;
- f) Propor a contratação do pessoal para a realização plena das suas actividades da HOCOSIDA;
- g) Participar em reuniões nacionais e internacionais, sempre que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria da HOCOSIDA, composto por um (a) presidente, um (a) secretário (a) e um (a) relator (a).

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar, semestralmente, a gestão financeira da associação e ela elaborar o respectivo relatório, e

submetê-lo a Assembleia Geral;

- b) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos internos por parte de todos os órgãos directivos e de todos os membros da HOCOSIDA;
- c) Apresentar sempre a Assembleia Geral um parecer sobre as actividades do elenco da Direcção, em particular no que diz respeito as aplicações dos fundos;
- d) Convocar, extraordinariamente, a Assembleia Geral, sempre que tiver material ou circunstâncias justificativas para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionamento interno e escolha de símbolos)

Um) Sempre que necessário, será elaborado um regulamento interno para a efectivação das actividades da HOCOSIDA, o qual todos são obrigados a cumprir.

Dois) A escolha do símbolo ou, caso necessário, do logo tipo da HOCOSIDA poderá ser feita por um grupo restrito e ser submetida à aprovação em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissoluções)

A HOCOSIDA poderá dissolver-se apenas nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, com maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ de votos de todos os membros;
- b) Se os membros disvincularem-se dela a ponto de atingirem um número inferior a dez;
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos bens)

Em caso de dissolução da HOCOSIDA, a Assembleia Geral decidirá o paradeiro do património até aí existente, privilegiando a doação a organizações congéneres.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, para além de serem esclarecidas pelo Conselho de Direcção ou pelo Conselho Fiscal de acordo com a sua natureza, deverão ser esclarecidas de acordo com a lei.

da República, n.º 14, 3ª série, de treze de Abril de dois mil e dez, do contrato social, onde se lê: «SGS, S.A, matriculada na Conservatória Comercial de Génova, Maputo», deve-se ler: «SGS, S.A, matriculada na Conservatória Comercial de Genebra-Suiça».

Maputo, três de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sallumbo, Comércio e Exploração de Sal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Dezembro do ano dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas numero I traço trinta e oito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre José Alves de Almeida Mateus e António Carlos Chaves Alfaro Cardoso, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Sallumbo, Comércio e Exploração de Sal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sede é no Lumbo, distrito da Ilha de Moçambique, província de Nampula, podendo transferir a sua sede para qualquer outro local do país, assim como criar em território nacional ou fora dele, sucursais, delegações, filiais ou outras formas legais de representação social.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração do comércio e da indústria de extracção de sal;
- b) Para a realização do objecto social, a sociedade pode comprar, construir instalações, importar tecnologia, mobiliário, equipamento e acessórios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em património e em dinheiro e distribuído como se segue pelos sócios:

- a) José Alves de Almeida Mateus, com uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social;

**SGS Mcnet Moçambique
RECTIFICAÇÃO**

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto ao 4.º suplemento do *Boletim*

- b) António Carlos Chaves Alfaro Cardoso, com uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social, uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral

Dois) O aumento de capital entre sócios será obrigatoriamente equivalente e exactamente pelo mesmo valor, não podendo qualquer dos sócios proceder a um aumento superior ao do outro.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas na assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, entre sócios, é livremente permitida, ficando desde já definida o seu direito de preferência na cessão de quotas.

Dois) A cessão de quotas carece de consentimento e aval dos restantes sócios quando se registar a favor de estranhos à sociedade.

Três) Qualquer quota de sócio que for penhorada, arrestada ou que tenha que ser coercivamente vendida pode ser amortizada pela sociedade.

Quatro) É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas na sucessão entre herdeiros dos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e da administração

ARTIGO OITAVO

São os seguintes os órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
b) Administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios ou por procuradores ou mandatários especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a administração o julgar necessário ou quando seja requerido por um dos sócios, por meio de carta registada dirigida aos outros sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório de contas da administração e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Definir políticas gerais relativas à administração e definir a composição desta;

- c) Nomear e exonerar os membros da administração e definir a composição desta;

- d) Deliberar sobre as remunerações dos administradores;

- e) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;

- f) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;

- g) Autorizar a divisão ou cessão de quotas;

- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente é confiada a dois administradores, dispensados de caução.

Dois) Os administradores desde já nomeados são os sócios José Mateus e António Carlos Chaves Alfaro Cardoso.

Três) Os cargos de administrador serão ou não remunerados, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

À administração compete:

- a) Administrar os negócios e participar em todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência exclusiva da assembleia geral;

- b) Delegar poderes a qualquer trabalhador da sociedade e constituir mandatários nos termos da lei, fixando em cada caso o âmbito e a duração do mandato ou da delegação de poderes;

- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis, dentro dos limites e de acordo com as orientações estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores;

- b) Pela assinatura de procurador ou mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- c) Qualquer dos administradores poderá delegar os seus poderes de administração, por meio de procuração, mesmo em pessoa estranha à sociedade;

- d) Será sempre necessária a assinatura conjunta dos dois administradores para tudo o que envolva vendas ou compras de património, financiamentos externos, contracção de empréstimos, livranças ou avales em nome da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, sendo aqueles representados por um deles com capacidade legal, de entre eles nomeado, enquanto a respectiva quota se achar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de assembleia geral ordinária dentro dos limites de tempo imposto por lei.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, quatro de Dezembro de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Turverde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio do ano dois mil e nove, lavrada de folhas cento e dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta do Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Brendan Michael Mcconnell, Dierk Carsten Treber e Sean Peter Kelly, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Turverde, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Chocas Mar, Mossuril, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto turismo, indústria hoteleira, gastronomia, construção de infra-estruturas para turismo, construção civil, comércio, edifícios, estradas e pontes, e prestação de serviços em diversas áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais de dez mil meticais, cada uma correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencentes aos sócios Brendan Michael McConnell, Dierk Carsten Treber e Sean Peter Kelly, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nos seguintes casos:

a) Por acordo com os respectivos proprietários;

b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;

c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente da assembleia geral e mais um administrador, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela administração, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador, ou por três membros da administração, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do administrador Dierk Carsten Treber, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O administrador ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes, em que será sempre necessária a anuência de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Maio de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Seamar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio do ano dois mil e nove, lavrada de folhas cento trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta do Cartório Notarial de Nampula, cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Sean Peter Kelly e Martina Luise Kelly, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Seamar, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Chocas, Mossuril, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto turismo e prestação de serviços em diversas áreas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas de igual de dez mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Martina Luise Kelly e Sean Peter Kelly, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente da assembleia geral e mais um administrador, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela administração, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo administrador ou por três membros da administração, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do administrador Sean Peter Kelly, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O administrador ou seu mandatário, não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes, sendo sempre necessária a anuência de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Maio de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Qu Li, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezassete B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, foi constituída uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Qu Li, casada com Wang Xian Yui, Chengdong Dong e Meiyu Shen, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Qu Li, Limitada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes artigos e pelas disposições em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade durará por tempo indeterminado contado o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir em associação ou não, segundo as modalidades admitidas por lei, mediante acordo dos sócios.

Três) Exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao Tsé-Tung, número mil e trezentos e oitenta, na cidade de Maputo, podendo criar sucursais ou outra forma de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Salão de beleza e bem-estar;
- Cabelereiro, *manicure* e *pedicure*;
- Tratamentos naturais e estética;
- tratamento da pele com produtos naturais;
- Limpeza da pele;
- Todo tipo de massagens;
- Compra e venda de material de construção civil;
- Importação e exportação;
- Prestação de serviços.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é, de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Qu Li, com dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento;
- Dong Chengdong, com mil meticais, correspondente a cinco por cento,
- Shen Meiyu, com mil meticais, correspondente a cinco por cento.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital serão os mesmos rateados sobre os sócios na proporção das quotas.

Quatro) Não são exigíveis suplementos do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre sócios. Para estranhos dependerá do consentimento do sócio não cedente ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGOSÉTIMO

(Interdição)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolve, continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um, dentre si, que a todos representem na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por maioria ou pelo sócio maioritário com pré-aviso de quinze dias.

ARTIGONONO

(Gerência)

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia maioritária, que desde já é nomeada sócia gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

ARTIGODÉCIMO

(Casos omissos)

Casos omissos poderão ser resolvidos com base na legislação em vigor sobre matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e nove.
– A Ajudante, *Ilegível*.



Domowatt, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e dez, foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100153882 uma entidade legal denominada Domowatt, Limitada.

Entre:

Primeiro: José Maria Limpo Serra Marques Paixão, solteiro, de nacionalidade portuguesa, detentor do Passaporte n.º J393916, emitido em Lisboa, aos dezasseis de Outubro de dois mil e sete, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e vinte e nove, décimo sétimo andar - direito, na cidade de Maputo; e

Segunda: Maria Clarisse Rodrigues de Brito Limpo Serra, divorciada, de nacionalidade portuguesa, detentora do Passaporte n.º J026800, emitido em Lisboa, aos vinte e sete de Outubro de dois mil e seis, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e vinte e nove, décimo sétimo andar, direito, na cidade de Maputo.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Domowatt, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Avenida da União Africana, número três mil trezentos e setenta e cinco, Matola, Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, agenciamento, *marketing*, *procurement*, gestão de empresas, representação de empresas nacionais, publicidade, assistência técnica, comissões, consignações, mediação e intermediação comercial.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal ou associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Maria Limpo Serra Marques Paixão;
- b) Uma quota, no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Clarisse Rodrigues de Brito Limpo Serra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios tem direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada por um administrador da administração, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de *telex*, *fax*, *telegrama* ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por um administrador eleito pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) O administrador pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do administrador único ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes para o efeito nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até a decisão da assembleia geral, a sociedade será dirigida e representada pela senhora Maria Clarisse Rodrigues de Brito Limpo Serra.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambikes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e oito, traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por , Rui Filipe Nelas Mesquita e Lauren Patricia Thomas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mozambikes, Limitada com sede na Avenida Julius Nyerere, número duzentos e quarenta e nove, segundo andar, porta três, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozambikes, Limitada, é uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número duzentos e quarenta e nove, segundo andar, porta três.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de comércio geral, nomeadamente:

- a) A venda de bicicletas a baixo custo para o desenvolvimento das populações;
- b) Venda de produtos alimentares;
- c) Venda de materiais agrícolas e acessórios assim como diversos produtos de utilidade pública;
- d) Importação e exportação para além de prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se à terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Filipe Nelas Mesquita;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lauren Patricia Thomas.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social devem mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais que possuírem, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos necessários à alteração dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e competência da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO NONO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, que poderá variar entre três e cinco, dentro os quais um deles será nomeado presidente, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competência)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- e) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- f) Deliberar a cooptação de administradores;
- g) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- h) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais, pela sociedade;
- i) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da lei compete ao conselho de administração, com excepção das matérias que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, sejam da competência da assembleia geral.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o director executivo disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do director executivo e de qualquer um dos sócios;
- b) Pela assinatura conjunta do director executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director executivo ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e uma de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas:

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Blue Global — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e dez, procedeu-se na Conservatória, do Registo de Entidades Legais em epígrafe a mudança da denominação, objecto, divisão e cessão de quota na totalidade em que o sócio Danilo Silvestre, possuía na sociedade Blue Global — sociedade Unipessoal, Limitada, sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho número seiscentos e setenta e oito décimo primeiro esquerdo, Bairro Polana Cimento, matriculada sob o NUEL 100062089, no dia oito de Julho de dois mil e nove, e que dividiu em duas quotas desiguais sendo uma de dez mil e oitocentos meticais que reserva para si e outra de nove mil duzentos meticais que cede a senhora Lina Maria Halaze que a sociedade como nova sócia. Em comun acordo eles deliberam alargar o objecto passando a dedicar-se também na recolha de lixo.

Em consequência às operações efectuadas alteram-se os artigos primeiro, quarto e quinto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Blue Global, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente á soma de duas quotas desiguais sendo uma de dez mil oitocentos meticais pertencente ao senhor Danilo Silvestre e outra de nove mil e duzentos meticais pertencente a senhora Lina Maria Halaze.

ARTIGO QUINTO

Objecto

A sociedade dedica-se também a recolha de lixo.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.